

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NO PROCESSO RELATIVO À

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

CONTRA

A GRANDE JAMAHIRIYA ÁRABE LÍBIA POPULAR E SOCIALISTA

PETIÇÃO N.º 004/2011

ORDEM JUDICIAL

O Tribunal constituído pelos Venerandos Juízes Sophia A.B. AKUFFO, Presidente; Fatsah OUGUERGOUZ, Vice-Presidente; Bernard M. NGOEPE; Gérard NIYUNGEKO; Augustino S. L. RAMADHANI; Duncan TAMBALA; Elsie N. THOMPSON; Sylvain ORÉ; Ben KIOKO; El Hadji GUISSÉ e Kimelabalou ABA; e pelo Escrivão Robert ENO,

No processo relativo à

Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

c.

Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista

1. Por petição datada de 3 de Março de 2011, recebida pelo Cartório do Tribunal a 16 de Março de 2011, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por “Petitionário”) instaurou um processo contra a Grande Jamahiriya Líbia Popular e Socialista (adiante designada por “Requerido”) alegando “graves e massivas violações dos direitos humanos” garantidos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por “Carta”);
2. Por nota do Cartório datada de 22 de Março de 2011, o Requerido foi notificado da petição em conformidade com a alínea (a) do n.º 2 do art. 35.º do Regulamento do Tribunal, e foi convidado a indicar os nomes e endereços dos seus representantes no prazo de trinta (30) trinta dias e a responder à petição no prazo de sessenta (60) dias, nos termos do art. 37.º do Regulamento do Tribunal;
3. Por nota datada de 22 de Março de 2011, e nos termos do n.º 3 do art. 35.º do Regulamento do Tribunal, o Cartório do Tribunal informou o Presidente da Comissão da União Africana e, através deste, o Conselho Executivo e todos os Estados-signatários do Protocolo, sobre a apresentação da referida petição;

4. Por nota datada de 13 de Junho de 2011, a União Pan-Africana de Advogados (PALU) solicitou do Tribunal autorização para intervir no processo na qualidade de *amicus curiae*, e, na sua 24.^a Sessão Ordinária, o Tribunal concedeu a autorização solicitada;
5. A 23 de Março de 2011, o Tribunal notificou as partes que, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Protocolo e do n.º 1 do art. 51.º do seu Regulamento, tinha poder de ordenar, por iniciativa própria e sem necessariamente ouvir as partes, a aplicação de medidas de providências cautelares tendo em conta a urgência e a gravidade da situação;
6. A 25 de Março de 2011, o Tribunal emitiu uma ordem de medidas cautelares, tendo o Requerido acusado a sua recepção a 2 de Abril de 2011;
7. A 13 de Abril de 2011, o Tribunal recebeu a réplica do Requerido à ordem de medidas cautelares;
8. A 18 de Abril de 2011, o Tribunal recebeu os nomes e endereços dos representantes do Requerido;
9. A 18 de Maio de 2011, o Cartório recebeu um ofício da Embaixada da Líbia em Adis Abeba, Etiópia, solicitando que o prazo fosse prorrogado por três semanas para que o Requerido pudesse apresentar a sua réplica à petição;
10. A 8 de Junho de 2011, na sua 21.^a Sessão Ordinária e antes de o Tribunal ter apreciado a prorrogação de prazo solicitada pelo Requerido, o Cartório recebeu tanto a notificação do Requerido relativamente ao nome e o endereço do seu representante como a sua réplica à petição datada de 7 de Junho de 2011;
11. A 16 de Junho de 2011, o Tribunal decidiu dilatar o prazo de apresentação da réplica do Requerido à petição para 8 de Junho de 2011, data em que o Tribunal

recebeu a réplica do Requerido comunicando os nomes e endereços dos seus representantes, bem como a sua réplica à petição;

12. Por nota datada de 18 de Junho de 2011, o Cartório transmitiu ao requerente a réplica do Requerido à petição e indicou que o requerente devia apresentar a sua tréplica no prazo de 30 trinta dias a contar da data indicada naquela carta;

13. A 28 de Junho de 2011, o Cartório recebeu um ofício do Peticionário por meio do qual solicitava que fosse prorrogado para 30 de Setembro de 2011 o prazo de apresentação da tréplica;

14. A 2 de Setembro de 2011, o Tribunal decidiu prorrogar para 30 de Setembro de 2011 o prazo fixado para o Peticionário apresentar a sua tréplica;

15. Por nota datada de 28 de Setembro de 2011 e endereçada ao Cartório, o Peticionário solicitou que o Tribunal prorrogasse por mais um ano, e pela segunda vez, o prazo fixado para o Peticionário apresentar a sua tréplica, no sentido de "permitir que a situação na Líbia evoluísse a ponto de poder-se recolher os devidos elementos de prova";

16. Na sua 23.^a Sessão Ordinária, o Tribunal decidiu notificar o Requerido da prorrogação de prazo solicitada pelo Peticionário;

17. Por nota datada de 22 de Dezembro de 2011, o Cartório notificou o Requerido da prorrogação de prazo solicitada pelo Peticionário;

18. Durante a sua 24.^a Sessão Ordinária realizada de 19 a 30 de Março de 2012, o Tribunal notou que o Requerido não tinha reagido ao pedido do Peticionário, pelo que decidiu prorrogar, para 31 de Agosto de 2012, o prazo fixado para o Peticionário apresentar a sua tréplica;

19. Por nota datada de 2 de Maio de 2012 que deu entrada no Cartório a 15 de Junho de 2012, o representante do Requerido solicitou que o Tribunal arquivasse o processo porquanto o governo requerido já não existia;
20. Por ofícios diferentes datados de 27 de Junho de 2012, o Peticionário bem como a PALU receberam cópias do ofício do Requerido datado de 2 de Maio;
21. Por nota datada de 28 de Agosto de 2012, que deu entrada no Cartório a 30 de Agosto de 2012, o Peticionário solicitou a 'suspensão do processo até que as circunstâncias no terreno, i.e. na Líbia, permitissem a recolha dos devidos elementos de prova e depoimentos';
22. Na sua 25.^a Sessão Ordinária, o Tribunal observou que o prazo dado ao Peticionário para a apresentação da sua tréplica não tinha expirado, pelo que decidiu aguardar a expiração do prazo antes de tomar uma decisão;
23. Na sua 26.^a Sessão Ordinária realizada em Setembro de 2012, o Tribunal apreciou o pedido do Peticionário tendente à suspensão do processo por tempo indeterminado, tendo decidido que se devia notificar o Requerido e a PALU da protelação solicitada, e que se devia dar um prazo de trinta (30) dias para estes apresentarem a sua réplica;
24. Por ofícios diferentes datados de 24 de Setembro de 2012, o Requerido e a PALU receberam cópias do pedido do Peticionário, e foram-lhes dados 30 para a apresentação da sua tréplica; Fixou-se o dia 24 de Outubro de 2012 como prazo para a apresentação da tréplica;
25. O tribunal decidiu ainda que tomaria, na sua 28.^a Sessão Ordinária de Março de 2013, uma decisão sobre o rumo a seguir no tocante à Petição, se o Peticionário não apresentasse, até então, novas informações;

26. Na sua 27.^a Sessão Ordinária, o Tribunal observou que nem o Peticionário nem o Requerido nem a PALU tinha apresentado observações adicionais.

27. À data de 15 de Março de 2013, o Peticionário não tinha reagido ao pedido do Requerido, e nem o Requerido nem a PALU tinha reagido à nota do Cartório;

Nesta conformidade:

- a. O Tribunal conclui que o Peticionário não apresentou a sua tréplica no prazo prorrogado, i.e., 31 de Agosto de 2012, tendo, pelo contrário, procurado antecipar-se à ordem ao solicitar uma prorrogação por tempo indeterminado através do seu ofício datado de 28 Agosto de 2012;
- b. O Tribunal conclui, por conseguinte, que o Peticionário não promoveu a Petição instaurada a 3 de Março de 2011.
- c. O tribunal conclui igualmente que o Peticionário não reagiu ao pedido do Requerido tendente ao de arquivar-se o processo, tendo o Peticionário recebido cópias do pedido.

Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL, no uso do seu poder inerente, ORDENA por unanimidade que a Petição em análise seja arquivada, e assim se procedeu.

Feito em Arusha, neste décimo quinto dia de Março do Ano Dois Mil e Treze , nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

Assinaturas:

Sophia A. B. AKUFFO, Presidente

Robert ENO, Escrivão